



PARECER Nº 317/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 063/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a redação do Anexo VIII, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’ para definir padrões remuneratórios do cargo de Supervisor de Serviços e Ações de Atenção Primária à Saúde”.

Em resumo, o projeto propõe modificar a redação do Anexo VIII – Funções Gratificadas, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’, especificamente para incluir a função gratificada de Supervisor de Serviços e Ações de Atenção Primária à Saúde e o respectivo padrão remuneratório da gratificação.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “a gratificação concedida aos Supervisores das Unidades de Atenção Primária, atualmente é estabelecida no importe correspondente a cinquenta por cento do vencimento inicial do GH 6 do Anexo I da Lei 6.655/2007, na forma dos §§ 1º e 4º do art. 11 da Lei nº 6.555/07. A atuação funcional dos servidores, no exercício da função gratificada de Coordenador/Supervisor de Unidade Básica de Saúde e Assessoramento da Diretoria de Atenção Primária na formulação de Políticas Assistenciais, prevista no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.655/07, é consideravelmente marcada pela necessidade de enfrentamentos administrativos, cujo volume se sujeita a constante e rotineiro aumento, face aos incrementos graduais nas políticas públicas de saúde, a ensejar, pois, o fortalecimento e reconhecimento da valia de tais funções, bem como a adequação da contraprestação remuneratória. Contudo, o valor atualmente estabelecido na norma regente não se mostrar suficiente a garantir a efetividade salutar, a partir da inegável desmotivação explicitada por muitos e, notadamente, caracterizando-se por impedimento por parte dos mais



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

capacitados e aptos a serem designados para a supervisão, consolidado no desinteresse quanto à assunção do relevante desafio da liderança e acentuada responsabilidade. Dessa forma, diante compromisso de empenhar esforços para o atingimento dos indicadores pactuados na Atenção Primária, a presente proposta de lei tem por objetivo incluir a função gratificada de Supervisor de Unidade de Atenção Primária no Anexo VIII da Lei nº 6.555/07, para que, conquanto se afigure discreto aumento no valor da gratificação, a definição específica da função e, mormente, a atualização anual dos valores em razão da sua vinculação à UPFMD, com a definição dos padrões remuneratórios do Supervisor de Serviços e Ações de Atenção Primária à Saúde, atrelada ao atingimento aos indicadores de qualidade. Atualmente, são 31 Unidade Básicas de Saúde, sendo que para cada uma corresponderá um Supervisor de Serviços e Ações de Atenção Primária à Saúde”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que promovam alteração de disposições na legislação que versa sobre o quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O projeto apresentado propõe modificar a redação do Anexo VIII – Funções Gratificadas, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que ‘dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis’, especificamente para incluir a função gratificada de Supervisor de Serviços e Ações de Atenção Primária à Saúde e o seu respectivo padrão remuneratório da gratificação.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que estabelecem como condição para a aprovação de projetos de lei que versem sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do município, o envio de parecer prévio circunstanciado pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, a proposição satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada (Parecer nº 11/2023).

Consta ainda do projeto de lei apresentado relatório demonstrativo do impacto financeiro e orçamentário da proposta, cumprindo a exigência constante do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 063/2023.

Divinópolis, 29 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 063/2023